



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI

Estado do Espírito Santo

Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda

Processo N. 3301/2024 Data 07/05/24

Interessado: SMASDTR

Favorecido: \_\_\_\_\_

## ASSUNTO

Encaminha Projeto de Lei para criação do Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora"

| DATA     | DESTINO        | DATA     | DESTINO      | DATA     | DESTINO |
|----------|----------------|----------|--------------|----------|---------|
| 07/05/24 | Gabinete       | 05/06/24 | Gabinete     |          |         |
| 08/05/24 | Procuradoria   | 05/06/24 | Procuradoria |          |         |
| 10/05/24 | GRS METEOP     | 05/06/24 | Finanças     |          |         |
| 13/05/24 | RH             | 07/06/24 | Procuradoria | às 15:33 |         |
| 13-5-24  | Finanças       |          |              |          |         |
| 03/06/24 | Secret. Social |          |              |          |         |
| 03/06/24 | Controladoria  |          |              |          |         |

Empenho N. PLM: 014/24 Data \_\_\_\_\_

Valor: \_\_\_\_\_



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR



**OF/SMASDHTR/Nº280 /2024/PMG**

Guaçuí - ES, 07 DE Maio de 2024.

Ao: Excelentíssimo Prefeito Municipal  
**Sr. Marcos Luiz Jauhar**

Considerando, que o município de Guaçuí possui alto número de crianças e adolescentes que são encaminhadas pelo juizado para acolhimento institucional no Abrigo Silvia Riva do Carmo, onde por diversas vezes ultrapassou o limite de acolhimentos;

Considerando que a criação de um novo serviço de acolhimento em Família Acolhedora irá possibilitar um atendimento individualizado da criança e/ou adolescente que por uma medida protetiva, teve seu afastamento da família de origem;

Considerando que o acolhimento em Família Acolhedora, garante a criança e ao adolescente vivenciar uma convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;

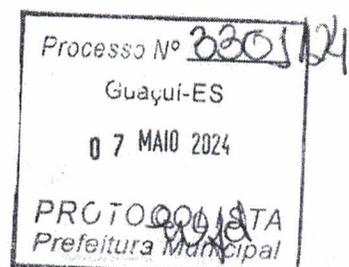
Considerando que o Serviço em Família Acolhedora tem como um de seus objetivos a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, visando o direito à convivência familiar e comunitária;

É que vimos solicitar a apreciação do Projeto de Lei que consta em anexo, bem como, parecer das secretarias afins, para que seja encaminhado o mais breve possível, à Câmara Municipal para votação e criação dessa nova e importante modalidade em acolhimento familiar

Atenciosamente,

Karla Gonçalves Valentim

Secretária Municipal de Assistência Social, Direito Humanos, Trabalho e Renda





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR



### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO de ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Guaçuí o Serviço de acolhimento em Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda - SMASDHTR.

**§ 1º** O Serviço Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com a Política Nacional de Assistência Social Lei 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 e o Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, destinado a crianças e adolescentes na faixa etária de até 18 anos incompletos, que estejam em medida protetiva, em conformidade com o Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Nº 8.069/1990 e suas alterações.

**§ 2º** O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser afastados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial, sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

**Art. 2º** O Serviço Família Acolhedora tem como princípios:

I - o direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II - o direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;

III - trabalhar as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao suporte temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

**Art. 3º** O Serviço Família Acolhedora tem como objetivos:

I - Reconstruir os vínculos familiares e comunitários, visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária;

II - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por família acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR



III - Prestar cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar;

IV - Preservar o vínculo e o contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

V - Preparar a criança e o adolescente para o desligamento da família acolhedora e para o retorno à família de origem;

VI - Romper o ciclo da violência;

VII - Inserir e acompanhar sistematicamente a criança e adolescente na rede de serviços, visando sua proteção integral, assim como o de sua família;

VIII - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, objetivando menor grau de sofrimento e perda, através do trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, preparando-os para a reintegração preferencialmente em sua família de origem, ou à aceitação em família substituta.

**Art. 4º** O Serviço atenderá crianças e adolescentes do Município de Guaçuí, de zero a dezoito anos incompletos, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

**§ 1º** Somente será inserida no Serviço Família Acolhedora a criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

**§ 2º** Excepcionalmente, poderão ser inseridos no Serviço, jovens de 18 a 21 anos, que ainda sejam acolhidos em abrigos municipais ou egressos do Sistema Socioeducativo.

**Art. 5º** Haverá ainda acolhimentos nas modalidades:

I - Emergencial - quando houver necessidade de acolher crianças e/ou adolescentes durante plantões noturnos, fins de semana ou feriados, até ulterior deliberação do Poder Judiciário, sendo tal acolhimento, de curta ou média duração e deverá contactar à Coordenação do Serviço;

II - Especial - quando a criança ou o adolescente necessitar de cuidados especiais, considerando os casos em que for usuários de substâncias psicoativas, pessoa vivendo com HIV, portadores de neoplasia, pessoa com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária com autonomia, portadores de doenças degenerativas e psiquiátricas e, excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do serviço, quando ocorrerem outras situações consideradas especiais e assim classificadas pela equipe multidisciplinar.

**Art. 6º** A criança e/ou adolescente cadastrado no Serviço, receberá com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, cultura, esporte e ao lazer, a profissionalização, ao direito a convivência familiar e comunitária, por meio das políticas existentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR



**Art. 7º** Fica autorizada a criação de vagas temporárias para atender a necessidade de exponencial interesse público decorrente do desenvolvimento do serviço família acolhedora, de acordo com o quadro abaixo especificado:

| Categoria              | Quantidade | Carga Horária Semanal | Habilitação  |
|------------------------|------------|-----------------------|--|
| Coordenador            | 01         | 40h                   | Ensino Superior em uma das seguintes áreas: Serviço Social, Psicologia |
| Técnico Nível Superior | 01         | 30h                   | Ensino Superior na área de psicologia                                  |
| Técnico Nível Superior | 01         | 30h                   | Ensino Superior na área de assistência social                          |

2697,20

**§ 1º** - Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com a necessidade do serviço.

**Art. 8º** O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Serviço, será temporário e seu tempo de duração será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante autorização judicial.

**Parágrafo único.** A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude relatório bimestral sobre a situação do assistido, em cada caso particular.

**Art. 9º** O processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe psicossocial do Serviço, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

**Art. 10º** A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I - Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II - Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV - Comprovante de Residência;
- V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI - Atestado de Sanidade Física e Mental;
- VII - Comprovar que a família possua renda.

**Parágrafo único.** A inscrição para inserção na Família Acolhedora será realizada pela equipe técnica do Serviço e a família deverá atualizar a documentação a cada 12 meses, com exceção do inciso VI, que deverá ser atualizado a cada 06 meses.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR



**Art. 11º** Poderá ser família acolhedora aquela cujo responsável tenha idade a partir de 18 (dezoito) anos, desde que tenha 16 (dezesesseis) anos a mais que a criança a ser acolhida, e preencha os seguintes requisitos:

I - residente no Município de Guaçuí com tempo comprovado de no mínimo de 02 anos;

II - com boas condições de saúde física e mental;

III - com tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;

IV - com parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do Serviço;

V - estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;

VI - não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, apresentando Declaração emitida pelo órgão competente;

VII - nenhum membro da família possuir dependência de substâncias psicoativas.

**Art. 12º** São deveres e direitos da família acolhedora:

I - assegurar à criança e/ou adolescente assistência material, educacional, cultural, espiritual, afetiva e de saúde;

II - acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

III - assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço;

IV - participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Serviço;

V - receber a equipe técnica do Serviço em visita domiciliar.

**Art. 13º** A equipe técnica do Serviço, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

**Parágrafo único.** O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

I - visitas domiciliares e elaboração de atendimento familiar a ser preparado para cada família;

II - atendimento psicossocial aos envolvidos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR



III - preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

IV - encaminhamento à Rede de Proteção socioassistencial e intersetorial.

**Art. 14º** O Serviço institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

**§ 1º** Na hipótese de a família acolher mais de uma criança e/ou adolescente, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de três (3) crianças e/ou adolescentes.

**§ 2º** O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Guaçuí, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme previsão na dotação orçamentária bem como doações e outras parcerias.

**§ 3º** O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

**§ 4º** A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

**§ 5º** Mediante justificativas que envolvam laços parentescos entre os acolhidos, a regra do §1º poderá ser excepcionada.

**§ 6º** Caso a família acolhedora permaneça com a criança e/ou adolescente por tempo inferior a 30 (trinta) dias, o valor a ser pago, será proporcional ao tempo do acolhimento, sendo 1/30 (um trinta avos) por dia.

**§ 7º** Caso o acolhimento seja na modalidade especial, a família acolhedora, receberá o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e ½ (meio) de subsídio por acolhido nesta modalidade.

**§ 8º** A equipe técnica deve avaliar, caso o acolhido recebe Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário, se o valor deve ser entregue à família acolhedora para ressarcimento de gastos com a criança e/ou adolescente ou depositado em conta judicial.

**§ 9º** os acolhidos que receberem Pensão Alimentícia por determinação judicial terão os valores depositados em conta judicial.

**§ 10** A família acolhedora poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro.

**§ 11** a família acolhedora que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR



**Art. 15º** Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo Serviço serão, imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento compulsório da família no Serviço.

**Art. 16º** Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a composição da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

**Art. 17º** São atribuições da equipe técnica do Serviço:

I - cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede socioassistencial;

V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até 6 (seis) meses;

VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII - realizar a avaliação sistemática do Serviço e de seu alcance social;

VIII - enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;

IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do Serviço.

**Art. 18º** Fica admitida no âmbito do Serviço Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

**§ 1º** À Família Extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da família acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no Município, admitindo-se, neste caso, a residência no Estado do Espírito Santo;

I - excepcionalmente será admitida família que não resida no Estado do Espírito Santo, ficando a critério de avaliação da equipe técnica, como também, parceria com a equipe técnica da alta complexidade do município em que a família residir.

**§ 2º** À família extensa, o subsídio será pago pelo prazo máximo de até 3 (três) meses e sua prorrogação através de avaliação da equipe técnica do Serviço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR



**Art. 19** A participação no Serviço Família Acolhedora tem caráter voluntário, não gerando em nenhuma hipótese, qualquer vínculo empregatício com o Município.

**Art. 20** Será permitida, no âmbito do Serviço Família Acolhedora, a cooperação técnica entre serviços que funcionem neste ou em outros municípios do Estado.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí/ES, 07 de Maio de 2024.

**Marcos Luíz Jahuar**  
Prefeito

**Karla Gonçalves Valentim**  
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda

**Daniele Leite Freitas**  
Procuradora Municipal de Guaçuí



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR



### JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A presente manifestação técnica visa subsidiar o Gestor Municipal da Prefeitura da Guaçuí, assim como as instâncias de controle social e do Sistema de Garantia de Direitos quando da relevância social da implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, abraçou a doutrina da proteção integral como direito e rompeu com a visão assistencialista e repressora vigente em toda a legislação que o antecedeu. Destacou medidas de proteção que poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulada, em conformidade com as necessidades demandadas pela especial proteção ao sujeito em desenvolvimento; medidas estas que, preferencialmente, objetivem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (artigo 100, ECA).

Historicamente, no Brasil, no estado do Espírito Santo e no município de Guaçuí, o acolhimento em instituição como abrigo e ou casa-lar, constituiu-se como a modalidade mais utilizada para atender crianças e adolescentes que em algum momento das suas vidas precisavam de proteção.

No entanto, com o advento da Lei 12.010, promulgada em 3 de agosto de 2009, conhecida como a 'Lei da Adoção', apresentou um grande avanço jurídico no que diz respeito ao acolhimento de crianças e adolescentes. Dentre as mais significativas mudanças, incluiu no Estatuto uma nova medida de proteção, no seu artigo 101, chamada Acolhimento Familiar:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR



VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;

Importa destacar que de acordo com as normativas vigentes o acolhimento familiar é considerado o serviço que deve ser acessado, por Lei, anteriormente ao acolhimento institucional, conforme dispõe o artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 34** O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

Isso porque a família acolhedora possibilita um atendimento individualizado a essas crianças e adolescentes, com um olhar responsável e cuidadoso. Sendo que o acolhimento familiar é medida de proteção por meio da qual uma criança ou adolescente, afastados temporariamente de sua família de origem até que esta se reorganize, permanecem sob os cuidados da denominada família acolhedora.

A família acolhedora é formada por uma família, nos seus mais diferentes arranjos, que é selecionada, capacitada e cadastrada no Serviço de Acolhimento Familiar de crianças e/ou adolescentes do Município.

Em 2009, a partir da aprovação da Resolução 109 do CNAS, que trata da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, a Família Acolhedora passou a ser um **Serviço continuado, da Proteção Social Especial de Alta Complexidade**, sendo sua gestão e financiamento de competência da Política de Assistência Social. A aprovação da Tipificação avança no sentido que desloca o acolhimento familiar de programa para serviço continuado, passa de programa de Governo para Política de Estado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR



Em cumprimento ao art. 227 da Constituição Federal, com o serviço de acolhimento familiar a sociedade também assume a responsabilidade em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, a proteção:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Nesse sentido, são imprescindíveis o engajamento e a articulação da sociedade, do poder executivo municipal e dos demais atores que compõem o Sistema de Garantias de Direitos, para o planejamento e execução de programas e serviços de proteção destinados à crianças e adolescentes.

Quanto ao subsídio financeiro para as Famílias Acolhedores, destaca-se alguns referenciais, um deles estabelecido no Programa 1ª Infância (Lei n. 13.257/2016), que alterou o artigo 34 do Estatuto da Criança e Adolescente:

### Art. 34.

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. § 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

Destacamos que o referido Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá ser financiado tanto pelos recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), conforme estabelece a Resolução 137 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR

da Criança e do Adolescente), no que tange as ações complementares ao Serviço de Família Acolhedora, tais como por exemplo: formação das famílias, capacitação da equipe técnica e do sistema de garantia de direitos, para programas e projetos (até no máximo 3 anos) para as crianças e adolescentes acolhidos. Quanto pelo Fundo Municipal de Assistência Social, principalmente no que diz respeito ao subsídio para as famílias, sendo considerado um serviço de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Há que se registrar a compreensão de que o pagamento do subsídio para as famílias e o custo com as equipes seja pela Política de Assistência Social, via Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e também pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Ressaltamos que também será possível a utilização do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, para implantação do serviço, formação das famílias, capacitação das equipes, campanhas de sensibilização para a adesão da comunidade no serviço, e para atividades e ações voltadas às crianças acolhidas.

Destaca-se que a utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, devem ser planejados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Guaçuí – CMDCA. Assim como os recursos do Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, devem ser planejados e aprovados pelo Conselho Municipal da Assistência Social De Guaçuí – COMASG.

**Diante do acima exposto observa-se que a minuta de Lei de Instituição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora justifica-se pela garantia da implantação de um serviço público de interesse social que ampliará a capacidade do município de Guaçuí em promover a proteção e a garantia de direitos das crianças e adolescentes em situação de risco social.**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**

**Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda  
SMASDHTR**

**Em 07 de Maio de 2024..**

**Ivane Alves Pereira Mendonça**

**Superintendente de Assistência Social e Direitos Humanos**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PMG/ES

Fls. 15

Gabinete

*Almeida*

À: **Procuradoria Municipal (Processo Nº. 3301/2024)**

Encaminho o presente para conhecimento e manifestações.

Guaçuí-ES, 08 de maio de 2024.

**ADEMIR JOSÉ ROCHA COUZI**  
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



16

---

**PROCESSO N° 3301/2024**

**Ao Gabinete**

Trata-se de solicitação da i. Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda, para apreciação e envio a Câmara Municipal do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do serviço de acolhimento em família acolhedora no município de Guaçuí.

Justifica "que a criação de um serviço de acolhimento em Família Acolhedora irá possibilitar um atendimento individualizado da criança e/ou adolescente que por uma medida protetiva, teve seu afastamento da família de origem." (sic)

Demonstra que "o acolhimento em Família Acolhedora, garante a criança e ao adolescente vivenciar uma convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento." (sic)

Tem dentre seus objetivos, a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, visando o direito à convivência familiar e comunitária, de forma a agregar na jornada de vida das crianças e adolescentes acolhidas.

Na minuta do projeto apresentado, no art. 7º, a criação de vagas para atender as necessidades de exponencial interesse público, ora apresentado.

Não encontramos nos autos manifestação e informações do Setor de Recursos Humanos, no que tange aos cargos e salários, da Secretaria de Finanças sobre a disponibilidade financeira e Secretaria de Planejamento sobre a disponibilidade orçamentária.

Consta no Projeto a instituição de um auxílio mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente, a ser custeado pelo Município, cuja finalidade é auxiliar no custeio das despesas dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

Em caso de acolhimento de mais de uma criança e/ou adolescente, o repasse será de meio salário a mais, por acréscimo de acolhido, não podendo ultrapassar a um total de três acolhidos por família acolhedora, restando regras a serem cumpridas.

Caberá a Equipe Técnica promover as avaliações necessárias, conforme previsto no referido projeto.

De se observar que para a criação dos cargos, conforme preconiza o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

Frente ao apresentado, podemos considerar que a Lei Complementar nº 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



4

compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”

Mencionamos, ainda,

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

**Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(...)"

De se referir, ainda, a Lei nº 9.504/97,

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



18

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito: (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.” (grifei)

Como já mencionado, sugiro seja encaminhado ao Superintendente de Recursos Humanos para manifestação, e após, a i. Secretária de Finanças para manifestar quanto aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive, quando a disponibilidade financeira para atender a presente alteração.

Após, seja ouvida a i. Controladora Geral do Município sobre o que é requerimento nesse procedimento.

Guaçuí, 10 de maio de 2024.

**Danielle Leite Freitas**

Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES

Fls. 19

Gabinete

Almeida

À: **Superintendência de Recursos Humanos (Processo Nº. 3301/2024)**

Conforme manifestação da Procuradoria Geral do Município, através da Fl. 18, encaminho para conhecimento e manifestações. Logo após, solicito que **direcione** o mesmo à Secretaria Municipal de **Finanças** e **posteriormente** à **Controladoria Geral do Município**, para manifestações pertinentes.

Guaçuí-ES, 13 de maio de 2024.

**ADEMIR JOSÉ ROCHA COUZI**  
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

20  
[Handwritten signature]

Processo nº 3301/2024.

Assunto: Dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Guaçuí.

Requerente: Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda.

Senhora Secretária de Finanças:

### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Guaçuí, bem como a criação de vagas temporárias para atender a necessidade de excepcional interesse público decorrente do serviço família acolhedora.

### 2. DO VENCIMENTO.

O vencimento do cargo de COORDENADOR, PSICÓLOGO e ASSISTENTE SOCIAL, será de acordo com o previsto na carreira IX, classe "A", da Tabela de Vencimento dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, que atualmente corresponde a R\$ 2.697,20 (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

#### MENSAL:

| CARGO       | QUANTITATIVO | VENCIMENTO (R\$)              | 20% PREV.                  | TOTAL (R\$)                            |
|-------------|--------------|-------------------------------|----------------------------|--|
| COORDENADOR | 1            | 2.697,20 x 12m =<br>32.366,40 | 539,44 x 12m =<br>6.473,28 | 32.366,40 +<br>6.473,28 =<br>38.839,68 |

#### 13º SALÁRIO:

| CARGO       | QUANTITATIVO | VENCIMENTO (R\$) | 20% PREV. | TOTAL (R\$) |
|-------------|--------------|------------------|-----------|-------------|
| COORDENADOR | 1            | 2.697,20         | 539,44    | 3.236,64    |

#### FÉRIAS:

| CARGO       | QUANTITATIVO | 1/3 DE FÉRIAS (R\$) | 20% PREV. | TOTAL (R\$) |
|-------------|--------------|---------------------|-----------|-------------|
| COORDENADOR | 1            | 899,06              | 179,81    | 1.078,87    |

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

21

**MENSAL:**

| CARGO     | QUANTITATIVO | VENCIMENTO (R\$)              | 20% PREV.                  | TOTAL (R\$)                            |
|-----------|--------------|-------------------------------|----------------------------|--|
| PSICÓLOGO | 1            | 2.697,20 x 12m =<br>32.366,40 | 539,44 x 12m =<br>6.473,28 | 32.366,40 +<br>6.473,28 =<br>38.839,68 |

**13º SALÁRIO:**

| CARGO     | QUANTITATIVO | VENCIMENTO (R\$) | 20% PREV. | TOTAL (R\$) |
|-----------|--------------|------------------|-----------|-------------|
| PSICÓLOGO | 1            | 2.697,20         | 539,44    | 3.236,64    |

**FÉRIAS:**

| CARGO     | QUANTITATIVO | 1/3 DE FÉRIAS (R\$) | 20% PREV. | TOTAL (R\$) |
|-----------|--------------|---------------------|-----------|-------------|
| PSICÓLOGO | 1            | 899,06              | 179,81    | 1.078,87    |

**MENSAL:**

| CARGO             | QUANTITATIVO | VENCIMENTO (R\$)              | 20% PREV.                  | TOTAL (R\$)                            |
|-------------------|--------------|-------------------------------|----------------------------|--|
| ASSISTENTE SOCIAL | 1            | 2.697,20 x 12m =<br>32.366,40 | 539,44 x 12m =<br>6.473,28 | 32.366,40 +<br>6.473,28 =<br>38.839,68 |

**13º SALÁRIO:**

| CARGO             | QUANTITATIVO | VENCIMENTO (R\$) | 20% PREV. | TOTAL (R\$) |
|-------------------|--------------|------------------|-----------|-------------|
| ASSISTENTE SOCIAL | 1            | 2.697,20         | 539,44    | 3.236,64    |

**FÉRIAS:**

| CARGO             | QUANTITATIVO | 1/3 DE FÉRIAS (R\$) | 20% PREV. | TOTAL (R\$) |
|-------------------|--------------|---------------------|-----------|-------------|
| ASSISTENTE SOCIAL | 1            | 899,06              | 179,81    | 1.078,87    |

### 3. DA CONCLUSÃO.

O solicitado pela senhora Secretária de Assistência Social se refere a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Guaçuí

O valor total para o impacto financeiro da criação dos cargos, corresponde a R\$ 129.465,57 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

22

Diante do exposto, e por se tratar de criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Guaçuí, bem como a criação de cargos, encaminho os autos a Vossa Senhoria para parecer à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

Guaçuí, 13-5-2024.

Emanuel de Souza Rubert  
Superintendente de Recursos Humanos  
Decreto nº 12.393/2022  
Mat. 903264

Miguel Carlos Mendes  
Coordenador Adm. de Recursos Humanos  
Decreto nº 12.610/2022  
Mat. 000245



*PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ*

**Secretaria Municipal de Finanças**

Administração 2021-2024

23

**PROCESSO N. 3301 / 2024**

**INTERESSADO:** Secretaria de Assistência Social

**Assunto:** Criação do Serviço de Acolhimento - Família Acolhedora

**A**

**Secretaria de Assistência Social**

Favor informar a disponibilidade financeira para atender o projeto, após retornar a controladoria para parecer, conforme pagina 18.

Guaçuí (ES), 03 de junho de 2024.

  
Rosa Amélia Capcuni Cunha  
Secretária de Finanças



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos  
Av. Espírito Santo, nº 34, centro - 3553 2989 - guacuisocial@gmail.com

---

**OF/SMASDHTR/Nº0337/2024/PMG**

Guaçuí-ES, 03 de junho 2024.

**A: FINANÇAS**

Prezado

Cumprimentando-o, vimos pelo presente informar que o referido processo terá dotação orçamentaria nas contas;

BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, CONTA 27.279-991, FONTE 166100000000.

BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE PAEFI CREAS, 23.341-5, FONTE 166000000000

sem mais para o momento me coloco a disposição para o que for necessário.

Respeitosamente,

KARLA GONCALVES  
VALENTIM:08616309713

Assinado digitalmente  
por KARLA GONCALVES  
VALENTIM:08616309713  
Data: 2024.06.03  
10:40:27 -0300

**Karla Gonçalves Valentim**  
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
Estado do Espírito Santo  
Controladoria Geral do Município

|  |  |   |
|--|--|---|
| <b>Processo nº:</b> 3301/2024  | <b>Data recebimento do processo:</b><br>03/06/2024 | <b>Despacho pela CGM:</b><br>05/06/2024 |
| <b>Assunto:</b> Projeto de lei para criação do serviço de acolhimento em “Família Acolhedora”. |  |   |

Ao Prefeito Municipal de Guaçuí  
Sr.º Marcos Luiz Jauhar

Senhor,

Trata-se de requerimento da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda, solicitando a apreciação do Projeto de Lei que criará o serviço de acolhimento em Família Acolhedora no município de Guaçuí.

O projeto possibilita o atendimento individualizado a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, já que estão afastados temporariamente de sua família de origem até que esta se reorganize.

Diante disso, se caracteriza por ser um serviço continuado, da proteção social especial de alta complexidade, sendo a gestão e financiamento de competência da Política de Assistência Social. Especificamente sobre o financiamento, foram devidamente apresentadas as fontes que vão viabilizar a criação e manutenção dos cargos.

Para a análise da viabilidade da solicitação foi encaminhado ao setor de Recursos Humanos para apresentar os impactos econômicos do projeto e conclui que “o valor total para o impacto financeiro da criação dos cargos, corresponde a R\$ 129.456,57 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).”.

Também foi apresentado o parecer pela Procuradoria Geral do Município que informa sobre as questões da Lei de Responsabilidade Fiscal e sobre as questões eleitorais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Controladoria Geral do Município**

Diante de todo o exposto, a Controladoria entende pela viabilidade da criação do Projeto de Lei que criará o serviço de acolhimento em Família Acolhedora no município de Guaçuí.

Do mesmo modo, encaminho os autos ao Gabinete para prosseguimento do feito, bem como a adoção das medidas que entender necessárias.

Respeitosamente,

**Walleska Guaitolini**  
Controladora Geral do Município  
*Decreto nº 13.142/2023*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PMG/ES

Fis. 27

Gabinete

**A: Procuradoria (Processo N°. 3301/2024)**

Encaminho o presente para conhecimento das manifestações expedidas, através da Superintendência de Recursos Humanos, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda e também da Controladoria Geral do Município, e providências necessárias.

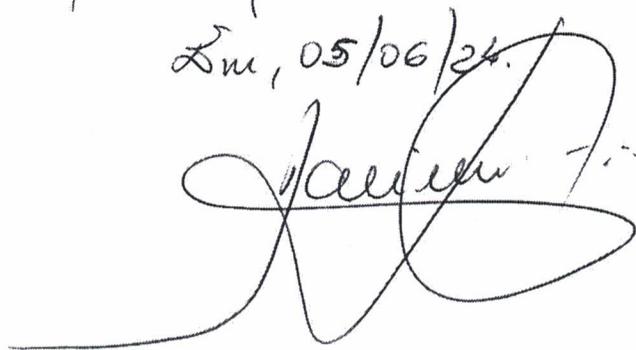
Guaçuí-ES, 05 de junho de 2024.

  
**ADEMIR JOSÉ ROCHA COUZI**  
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

A Finanças

Atualizar informações  
impacto financeiro.

Em, 05/06/24.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a surname that is partially obscured by the flourish.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## Secretaria Municipal de Finanças

Administração 2021-2024

### PARECER CONTÁBIL

PROCESSO: 3.301/2024

**ASSUNTO:** Solicitação de análise de impacto financeiro para criação de vagas para atender o serviço de acolhimento em família acolhedora na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Trata-se da solicitação de análise de impacto financeiro para criação de vagas para atender o serviço de acolhimento em família acolhedora na Secretaria Municipal de Assistência Social.

O impacto financeiro será elaborado para atender a solicitação acima mencionada.

Para fazer o levantamento do impacto financeiro utilizarei como base a folha de pagamento dos servidores municipais relativos os meses de maio de 2023 a abril de 2024, para avaliar a possibilidade de impacto financeiro para criação de vagas para atender o serviço de acolhimento em família acolhedora na Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com o demonstrativo anexo. A Receita Corrente Líquida utilizada foi relativo os últimos 12 (doze) teve como base no mês de abril de 2024 que perfaz o valor de R\$ 145.777.521,15; porém estão demonstradas as RCL - Receitas correntes líquidas dos últimos 05 anos para análise, conforme abaixo:

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | VALOR          | DIFERENÇA     |
|--------------------------|----------------|---------------|
| Exercício de 2017        | 68.923.839,51  |               |
| Exercício de 2018        | 76.334.495,29  | 7.410.655,78  |
| Exercício de 2019        | 84.916.538,91  | 8.582.043,62  |
| Exercício de 2020        | 91.999.887,42  | 7.083.348,51  |
| Exercício de 2021        | 99.657.059,88  | 7.657.172,46  |
| Exercício de 2022        | 120.235.158,62 | 20.578.098,74 |
| Exercício de 2023        | 138.966.865,13 | 18.731.706,51 |

Após a emissão e verificação do **Anexo I – Despesa com pessoal** dos últimos 12 (doze), que teve como base no mês de fevereiro de 2024, o valor total de gasto com pessoal foi de R\$ 68.801.671,06 com percentual de 47,20% que está abaixo do limite alerta que é R\$ 70.847.875,28.

Considerando as informações acima mencionadas e incluindo os valores referentes a impacto financeiro para criação de vagas para atender o serviço de acolhimento em família acolhedora na Secretaria Municipal de Assistência Social, o Anexo I - Demonstrativo da despesa com Pessoal – Poder Executivo, ficará conforme demonstrado abaixo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## Secretaria Municipal de Finanças

Administração 2021-2024

| DESCRIÇÃO  | VALOR                |
|--|----------------------|
| Despesa total com pessoal  | 68.801.671,06        |
| RCL - Receita Corrente Líquida   | 145.777.521,15       |
| <b>PERCENTUAL APURADO</b>  | <b>47,20%</b>        |
| Despesa total com pessoal  | 68.801.671,06        |
| Impacto financeiro para criação de vagas do serviço de acolhimento em Família Acolhedora - Processo 3301/2024 (Em Andamento) | 129.465,57           |
| <b>Despesa total com pessoal</b>   | <b>68.931.136,63</b> |
| <b>PERCENTUAL ATUALIZADO</b>   | <b>47,29%</b>        |
| Limite Alerta 48,60%   | 70.847.875,28        |
| <b>Diferença entre o gasto com pessoal e o valor do Limite Alerta</b>  | <b>1.916.738,65</b>  |
| Limite prudencial 51,30%   | 74.783.868,35        |
| <b>Diferença entre o gasto com pessoal e o valor do Limite prudencial</b>  | <b>5.852.731,72</b>  |
| Limite máximo permitido com gasto de pessoal - 54%   | 78.719.861,42        |
| <b>Diferença entre o gasto com pessoal e limite máximo permitido</b>   | <b>9.788.724,79</b>  |

Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas contábeis e compreenderam, entre outros procedimentos: o planejamento dos trabalhos, a avaliação de estimativa de impacto financeiro dos três anos anteriores e futuros, Receita Corrente Líquida, bem como a apresentação do percentual de gastos com pessoal anexo.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas, representam adequadamente em todos os aspectos relevantes, sendo elaboradas de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade.

Quanto à análise contábil referente o processo nº 3301/2024, informo que existe dotação orçamentária aprovada para o impacto financeiro para criação de vagas para atender o serviço de acolhimento em família acolhedora na



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## Secretaria Municipal de Finanças

Administração 2021-2024

Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual Anual e Lei Orçamentária para o exercício vigente.

Cabe informar que o Subsecretário adjunto de Finanças e Contabilidade utilizou a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 para fazer as análises e apurações dos dados extraídos neste parecer.

Porém cabe alertar a Vossa Excelência, que o impacto financeiro para criação de vagas para atender o serviço de acolhimento em família acolhedora na Secretaria Municipal de Assistência Social, não ultrapassará o limite de alerta estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00.

Informo ainda a Vossa Excelência, que o município vem trabalhando e adotando normas para cumprir o artigo 157-A da Constituição Federal, conforme abaixo descreve sobre as receitas que serão arrecadadas pelo SAAE e o Setor Tributário.

Após análise nos relatórios anexo ao processo, sugiro que Vossa Excelência conceda a reposição de forma parcelada para não extrapolar limites constitucionais, bem como trabalhe continuamente em programas de recuperação de receitas, visando cumprir a Lei Complementar nº 101/2020, como que tange ao gasto com pessoal.

Informo a Vossa Excelência que foram implantados diversos programas para recuperação e incentivo ao pagamento de dívidas tributárias e não tributárias e fiscalização do ICMS nas emissões das notas fiscais conforme abaixo:

- 1- A Secretaria Municipal de Finanças implantou programas premiações "Sua Nota vale prêmios" de recuperação de receitas e incentivo ao pagamento das dívidas inscritas no Cadastro Mobiliário e Imobiliário, bem como implantou programa para incentivar a emissão de notas fiscais nos comércios e estabelecimentos locais;
- 2- A Secretária Municipal de Agricultura implantou programa de premiações "Sua Nota vale prêmios" para incentivar a emissão de notas fiscais dos produtores rurais dos produtos guiados;
- 3- O SAAE implantou também o programa de premiações "Sua Nota vale prêmios" para recuperação de receitas e incentivo ao pagamento das dívidas não tributária de água e esgoto.
- 4- A Secretaria Municipal de Finanças está licitou a contratação de empresa especializada para levantamento, avaliação e atualização dos imóveis cadastrados no município de Guaçuí, que visa arrecadar o valor aproximado de R\$ 6.800.000,00.

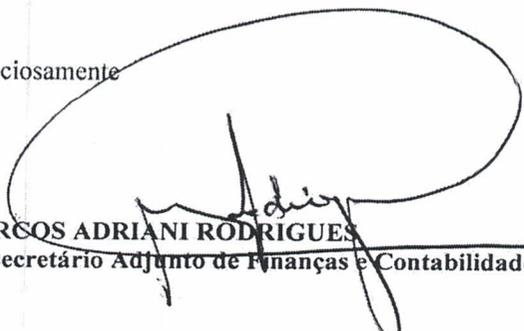
Diante dos dados apresentados acima, sugiro ao Prefeito Municipal andamento do processo, desde que seja cumprido os programas de recuperações de receitas elencadas nos itens 01, 02, 03 e 04.

Cabe alertar ainda Vossa Excelência, que estamos no período eleitoral e as proibições previstas na legislação.

Por este motivo cabe o gestor municipal, diante do demonstrativo apresentado acima opinar pelo andamento do processo em análise.

Guaçuí-ES, 07 de junho de 2024.

Atenciosamente

  
MARCOS ADRIANI RODRIGUES  
Subsecretário Adjunto de Finanças e Contabilidade